

## **DECISÃO N° 1607717, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25761.271106/2019-23**

**AI5 nº 0412286191 - PA-CONFINS-MG**

**Autuada: FCD HAMBÚRGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

A empresa **FCD HAMBÚRGUERES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** foi autuada em 08/05/2019 pelo descumprimento do item 2 da Notificação nº 37/19 da ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Ato de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 08/05/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 13/19), todavia a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Requer a dilação do prazo para cumprimento das exigências constantes na notificação e salienta que todos os procedimentos de recebimento de produtos, armazenamento, acondicionamento, preparo, manipulação e outras questões operacionais são seguidas mediante as regras de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos disponível no estabelecimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01/06/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa anexa em sua documentação os Alvarás de Funcionamento e Sanitário emitidos pela Prefeitura Municipal de Confins, porém todos os estabelecimentos de alimentos daquele aeroporto devem possuir esses alvarás. Entende que a Autuada não atendeu ao requerido na notificação ao não adotar as Boas Práticas de Prestação de Serviços de Alimentos, que tem por objetivo minimizar o crescimento microbológico e garantir a segurança e a inocuidade dos alimentos, matérias-primas e ingredientes (fls. 20/21). O risco sanitário da infração referente ao descumprimento da notificação foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/12, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Importante destacar que a infração apontada no AIS diz respeito ao descumprimento de notificação da ANVISA, referente ao seu item 02, que trata da manutenção dos alimentos em temperatura inadequada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS de **não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 37/19, recebida em 02/05/2019**, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade

econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 199/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 21/08/2020 (fls. 45) e entregue pelos Correios em 18/09/2020 (fls. 44), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 26), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 43).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexitem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/09/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1607717** e o código CRC **FC6FA20A**.

---